



Enviado à Internet/DJE em: 18/01/2017
DJE nº.: 9943
Disponibilizado em: 19/01/2017
Publicado em: 20/01/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 1/2017-CM

Regulamenta a audiência de custódia no âmbito da Comarca de Cuiabá, adequando a matéria às normas da Resolução n. 213-CNJ, de 15/12/2015, revogando o Provimento n. 14/2015/CM e o Provimento n. 2/2016/CM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais (artigo 28, XXXVIII, RITJMT), e

Considerando que a restrição da liberdade individual, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

Considerando o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

Considerando o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

Considerando que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando o disposto na Resolução 213/CNJ, de 15/12/2015;

Considerando que o Poder Judiciário, em parceria com o Poder Executivo, tem adotado diversas providências visando contribuir para a solução dos problemas afetos à superlotação do sistema carcerário, interrupção de carreiras criminosas ou desviação secundária, como também atendimento às



Enviado à Internet/DJE em: 18/03/2017
DJE nº.: 9943
Disponibilizado em: 19/03/2017
Publicado em: 20/03/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas e demais pessoas em situação de vulnerabilidade;

Considerando o disposto na Resolução TP 9/2015 do TJMT, de 23 de Julho de 2015, e Provimento CM 14/2015 do TJMT;

RESOLVE, *ad referendum* do Egrégio Conselho da Magistratura:

Art. 1º Criar o Núcleo de Audiências de Custódia da Capital, vinculado à 11ª Vara Criminal, cujas audiências serão presididas pelos Juízes com jurisdição criminal na Comarca de Cuiabá, sem prejuízo de suas funções e em revezamento diário, na seguinte ordem: 1ª Vara Criminal, 2ª Vara Criminal, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal, 6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal, 11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13ª Vara Criminal, 14ª Vara Criminal, 1ª Vara Esp. de Violência Dom. e Fam. contra Mulher, 2ª Vara Esp. de Violência Dom. e Fam. contra Mulher e Juizado Especial Criminal.

§1º A Diretoria do Foro da Comarca de Cuiabá editará portaria mensal formalizando a escala de revezamento do mês.

§ 2º Nas Varas em que houver mais de 1 (um) Juiz, eles atuarão na audiência de custódia em dias subsequentes.

§ 3º A coordenação, logística, diálogo com outros órgãos, equipe multidisciplinar e fiscalização dos procedimentos e rotinas nas audiências de custódia ficarão sob a responsabilidade do Juiz Titular da 11ª Vara Criminal.

§ 4º Havendo conversão da prisão em preventiva ou determinada à expedição de alvará de soltura, os atos serão expedidos pelos servidores da 11ª Vara Criminal, sendo os encaminhamentos assistenciais cumpridos pela equipe multidisciplinar do Núcleo.

§ 5º Ocorrendo a prisão em flagrante delito nos finais de semana, feriados, recesso forense ou dia em que não ocorrer expediente normal, o Juiz Plantonista Criminal presidirá as audiências de custódia, competindo aos servidores da unidade plantonista a expedição dos documentos necessários ao cumprimento das determinações judiciais.

§ 6º No caso de eventuais substituições, caberá ao próprio Juiz



Enviado à Internet/DJE em: 18/01/2017
DJE nº.: 9943/2017
Disponibilizado em: 19/01/2017
Publicado em: 20/01/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelas audiências de custódia ajustar-se com o juiz que o substituirá e comunicar a Diretoria do Fórum para os fins devidos, cabendo ao Diretor dirimir eventuais questões atinentes às substituições.

Art. 2º Determinar a realização de audiência de custódia no âmbito da Comarca de Cuiabá-MT, nos termos preconizados pela Resolução 213/CNJ, com o objetivo de proceder à oitiva informal do preso em flagrante delito, restringindo-se exclusivamente ao exame da legalidade da prisão e necessidade de sua manutenção, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, devendo o Juiz verificar, principalmente, os seguintes aspectos:

I - a ocorrência de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ao preso, determinando, se for o caso, as medidas que a situação exigir;

II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão;

III - encaminhamento assistencial que repute devido e a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa bem como da vítima, sobretudo acompanhamento médico dos enfermos e dependentes químicos, a reinserção social pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis, local para pernoitar, moradia, transporte para o local de origem e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

§ 1º Diariamente, de forma ininterrupta, em dias úteis ou não úteis, deverá estar presente no Fórum a partir das 8h pelo menos um servidor, a ser indicado pela Diretoria do Fórum, para fins de recebimento dos presos e dos autos de prisão em flagrante.

§ 2º Para os fins do presente Provimento, o Poder Judiciário poderá valer-se de convênios e apoio de órgãos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º Caberá à autoridade policial responsável pela custódia do preso em flagrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da assinatura da nota de culpa, apresentar o custodiado no Fórum da Comarca da Capital, sob as penas da lei.

Art. 4º Apresentado o flagranteado no edifício do Fórum da



Enviado à Internet/DJE em: 18/01/2017
DJE nº.: 9943
Disponibilizado em: 19/01/2017
Publicado em: 20/01/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Cuiabá, em salas já em funcionamento e setor de carceragem específico, será ele submetido a exame de corpo de delito (médico legista oficial), avaliação do estado geral de saúde com administração de medicação, se enfermo (setor de enfermagem), identificação (papiloscopista), atendimento psicossocial com emissão do PIA – Plano Individual de Acolhimento (psicólogo), alimentação, vestuário e entrevista prévia sigilosa (advogado ou defensor público) e, somente após, será encaminhado para a realização da audiência de custódia.

§ 1º No interior do Fórum os presos serão acompanhados por Agentes Penitenciários, cabendo à Polícia Militar a segurança dos servidores públicos que estiverem laborando e de terceiros, como também a manutenção da ordem e prevenção de resgates de presos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderão ser acomodados homens e mulheres na mesma cela, bem como deverá haver separação por gêneros.

§ 3º No próprio Fórum da Comarca de Cuiabá serão disponibilizadas tornozeleiras eletrônicas e botão de alerta, quando necessários, para fins do monitoramento eletrônico (artigo 319, IX, do CPP).

Art. 5º A audiência de custódia será pública, podendo ser presenciada por qualquer pessoa, incentivando-se a presença dos familiares, amigos, religiosos, dentre outros, para o fortalecimento dos laços comunitários da pessoa detida, salvo nos casos de segredo de justiça, podendo a Polícia Militar proceder à revista para ingresso na sala de audiências, desde que não seja vexatória.

Art. 6º Os autos de flagrante delito serão recebidos por servidor da Distribuição, designado pela Diretoria do Fórum, e devidamente autuados e submetidos ao sistema de "Distribuição Rápida", devendo constar os antecedentes, o prontuário civil já submetido à avaliação do papiloscopista e certidão de realização do exame de corpo de delito, caso o laudo não esteja concluído.

§ 1º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC - CNJ), podendo ser realizado por servidores da SESP ou SEJUDH, observando-se o disposto no art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015, com compartilhamento de informação com o Poder Executivo para fins de políticas sociais, criminais e de segurança pública.



Enviado à Internet/DJE em: 18/01/2017
DJE nº.: 9943
Disponibilizado em: 19/01/2017
Publicado em: 20/01/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º A 11ª Vara Criminal – Núcleo de Audiências de Custódia realizará minucioso levantamento de dados das pessoas presas, bem como manterá em arquivo todas as gravações das audiências de custódia.

Art. 7º Apresentada a pessoa detida ao magistrado, na audiência de custódia a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referirem-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao



Enviado à Internet/DJE em: 18/03/2017
DJE nº.: 9943
Disponibilizado em: 19/03/2017
Publicado em: 20/03/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva do custodiado, o juiz deferirá ao Ministério Público e à Defesa Técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes e ficará arquivada na 11ª Vara Criminal – Núcleo de Audiências de Custódia, sendo o acesso mediante autorização judicial.

§ 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para distribuição regular.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, ou na concessão da liberdade, a pessoa presa em flagrante será colocada em liberdade no mesmo dia, mediante a expedição de alvará de soltura,



Enviado à Internet/DJE em: 18/01/2017
DJE nº.: 9943
Disponibilizado em: 19/01/2017
Publicado em: 20/01/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo se por outro motivo tenha que continuar presa, configurando abuso de autoridade o ingresso no sistema prisional ou recolhimento a qualquer pretexto em cadeia pública ou penitenciária, a pessoa a qual foi beneficiada com liberdade em audiência de custódia.

Art. 8º O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou ação penal respectiva.

Art. 9º A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar (preventiva ou temporária) ou definitiva (prisão para cumprimento de pena), aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos neste Provimento e na Resolução 213 CNJ.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa ou apreendida seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, deverão ser apresentados ao Núcleo de Audiências de Custódia.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho da Magistratura.

Art. 11 Este Provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá, 18 de janeiro de 2017.


Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**
Presidente do Conselho da Magistratura